

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 2020

Dispõe sobre criação de linha de crédito específica para financiamento das mensalidades de alunos de farmácia da rede privada de ensino superior.

**Autor:** Deputado DR. LEONARDO

**Relator:** Deputado GENERAL PETERNELLI

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Dr. Leonardo, visa dispor sobre criação de linha de crédito específica para financiamento das mensalidades de alunos de farmácia da rede privada de ensino superior.

Segundo o texto proposto: *“a linha de crédito terá caráter emergencial e temporário, para pagamento das mensalidades enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213566922100>



A educação é fundamental e responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e de todos nós. É isso que preceitua o art. 205 da Carta da República, segundo o qual:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

Extraí-se do referido dispositivo constitucional que a educação, embora seja dever do Estado, será promovida com a colaboração da sociedade. Afinal, segundo afirma o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes:

*“(...) o princípio da reserva do financeiramente possível tem especial incidência no terreno da (...) educação (...) Daí a similitude dos arts. 196 e 205 da nossa Constituição, ao proclamarem que tanto a saúde quanto a educação são direitos de todos e deveres do Estados, normas-tarefas ou meramente programáticas cuja concretização fica a depender das forças do Erário, como diziam os clássicos das finanças públicas (...)”*  
(Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ED. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1.420)

Nessa linha de entendimento, embora compreensível o drama vivido pelos estudantes de farmácia, a melhor doutrina constitucional está a indicar a necessidade de que tais atividades dependem das forças do Erário.

No caso do projeto *sub examine*, o seu art. 2º determina que *“Ficam os bancos públicos obrigados a criar uma linha de crédito especial para financiamento das mensalidades escolares para os estudantes de farmácia”*. Vale dizer, o custo da operação recairia sobre o Poder Público, sendo certo que, caso assim pudesse, o Governo já teria o arcabouço normativo de que necessita para realizar o nobre intento que a proposição parlamentar almeja alcançar.



Ademais, preocupante também é a difícil situação com a qual se defrontam os estudantes - de todos os cursos -, para que se mantenham nos cursos superiores não gratuitos.

Para tais casos, a melhor resposta é a criação de uma política públicas universal, o que já é realizado pelo Governo Federal. Nesse sentido, há instrumentos importantes para contribuir com a permanência dos educandos no ensino superior, como o Programa Universidade para Todos (Prouni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Entendemos, contudo, que é imperativo que se busque, ao lado da expansão das vagas nas universidades públicas, o apoio aos estudantes das instituições privadas por meio dos mencionados instrumentos. Estas devem ser as linhas de abordagem de caráter mais universal e não apenas para uma categoria de estudantes, sob pena de violação ao Postulado da Isonomia.

Cita-se, por oportuno, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: *“Vedação à distinção entre alunos. Sob o ponto de vista do princípio da isonomia (...) não se mostra legítimo o tratamento diferenciado ao aluno participante do programa de financiamento estudantil (...)”* (Recurso nº 0721704-86.2015.8.07.0016, Relator: Desembargador Arnaldo Corrêa da Silva, DJe: 05/08/2016).

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.809/2020, de autoria do Deputado [Pedro Uczai \(PT/SC\)](#), o qual institui o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte (Pró-escola), facilitando o acesso ao crédito por meio da disponibilização de garantias e preservando a atividade educacional dos impactos econômicos decorrentes da pandemia decorrente do coronavírus Covid-19.

O Projeto de Lei nº 4.809/2020 se consubstancia em uma medida mais abrangente e não direcionada a determinada categoria ou grupo de estudantes. Destaca-se que a proposta, de relatoria do Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL), já possui, inclusive, Parecer por sua aprovação no âmbito desta Comissão de Educação.



Portanto, considerando que o escopo do Projeto de Lei nº 2.436/2020 pode ser obtido por ato do Poder Executivo, que melhor definiria o momento e a forma de custeio e, bem assim, a existência de Projeto de Lei em trâmite mais avançado nesta Casa e que atende aos anseios dos estudantes no período de pandemia, somos pela rejeição da proposição parlamentar em apreço.

Nada obstante, os argumentos do autor podem subsidiar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Projeto de Lei nº 4.809/2020, razão pela qual sugerimos o seu apensamento, o que deve ser requerido à Mesa, se este for o intento do nobre autor do Projeto de lei nº 2.436, de 2020.

Diante do exposto, ressalvada a intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de lei nº 2.436, de 2020.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI  
Relator

2021-16193



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213566922100>

